Documento:508802 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0002013-27.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: PAULO CEZAR DA SILVA LIMA ADVOGADO: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -Aurora do Tocantins VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILDIADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos inexistência de provas da traficância, por não terem sido apreendidos apetrechos relacionados ao crime, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e. por consecutivo, em constrangimento ilegal. 3. Verifica-se que. tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no arts. 312 e 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida por necesidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, no qual foram apreendidas 50,5g de crack, e pela possibilidade de reiteração delitiva, considerando que paciente possui passagem criminal pela prática do mesmo crime. 4. Assim, revestemse de legalidade a decisões que decreta e que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO REAVALIADA DENTRO DO PRAZO NONAGESIMAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, firmou a tese de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)". 7. Todavia, em que pesem os argumentos suscitados pela impetrante quanto ao excesso de prazo da reavaliação da prisão preventiva, não é esta a conclusão que se extrai do cotejo dos autos, porquanto em 09/02/2022 (evento 25, autos originários), data anterior à impetração do presente writ, houve a devida revisão periódica da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ou seja, a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi revista pela magistrada em lapso inferior a 90 dias da impetração. 8. Também não prospera excesso de prazo para formação da culpa, pois, além de tal

alegação encontrar óbice na Súmula 52 do STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo", com a prolação despacho intimando as partes para apresentarem alegações finais, resta superado eventual constrangimento ilegal. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 9. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 10. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paula Stephanny Brandão Prado, advogada, em favor de PAULO CÉZAR SILVA LIMA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO. O paciente foi preso em flagrante no dia 02 de novembro de 2021, pela suposta prática do delito previsto no art. 33. caput. da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que. no período compreendido entre o mês de janeiro de 2021 e a data de 02 de novembro 2021, no Município de Combinado-TO, em sua residência e em ruas daguela cidade, o ora paciente Paulo Cézar da Silva Lima e sua companheira Juliana Souza Santana praticaram os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, vender, entregar, guardar, transportar, ocultar e trazer consigo sem autorização legal e regulamentar drogas especialmente do tipo "maconha" e "crack", se associando com estabilidade para praticar de forma reiterada o crime de tráfico de drogas naquele município, sendo apreendidas no dia 02 de novembro de 2021, por volta das 23h, na Rodovia TO-110, entre as cidades de Combinado/TO e Novo Alegre/TO, nas imediações desse município, pelo menos 50,5 g (cinquenta vírgula cinco gramas) de drogas conhecida como crack em poder dos denunciados, conforme Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial preliminar do evento 1 do Inquérito Policial, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que os então denunciados convivem em união estável e se associaram em estabilidade e permanência para fornecer drogas a diversos usuários e pequenos traficantes em Combinado-TO. Na data das prisões, o paciente e Juliana se dirigiram em um veículo até o Município de Novo Alegre-TO, onde adquiriram uma quantidade de crack para mercancia de um traficante não identificado nos autos, objetivando vendê-la em Combinado-TO, ocasião em que a Polícia Militar tomou conhecimento dos fatos, diligenciaram, abordaram o casal e realizaram as prisões e a apreensão da droga. No presente habeas corpus, a impetrante sustenta, em suma, violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, porquanto inexistiu a revisão acerca da necessidade de manutenção da medida excepcional, estando o paciente preso há mais de 120 dias, estando "incompleta" a audiência de instrução e julgamento. Tece digressões doutrinárias acerca do direito a razoável duração do processo. Alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e existência de proposta de emprego para o

paciente, ao argumento de tais predicados se apresentam como reguisitos para afastar a prisão cautelar, asseverando, ainda, a inexistência de provas de que a substância apreendida era destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a sua confirmação. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10). Pois bem. É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei n^{ϱ} 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade. Inicialmente, consoante registrado quando da análise do pedido liminar, a tese direcionada à ausência de provas de que a droga apreendida era destinada à traficância não comporta conhecimento, porquanto exigiria dilação probatória incompatível a via estreita do mandamus, inexistindo prova pré-constituída nesse sentido, portanto, inviável a via escolhida para tal desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. PEDIDO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. COVID-19. RECORRENTE ALEGA SER PORTADOR DE COMORBIDADE. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL ATENDIMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA PRESENCA DO RECORRENTE NOS CUIDADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 9/10/2019). 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. Segundo se infere, o recorrente já responde a outras 4 ações penais, sendo duas

delas também pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e outras duas por receptação e porte ilegal de arma de fogo. Ademais, ele é apontado como integrante de facção criminosa de alta periculosidade, denominada "comando vermelho", com atuação voltada para o tráfico de drogas em região fronteiriça, além de envolvimento com delitos de homicídio, furtos e roubo a banco. 4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de guestões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O que se pode afirmar, neste momento processual, é que há indícios suficientes de autoria, decorrentes, sobretudo, das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 5. A recomendação n. 62 do CNJ prevê várias medidas sanitárias para se evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população carcerária. Todavia, a colocação do preso provisório em regime domiciliar não é providência automática, devendo ser aferida a particularidade de cada situação. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a prisão domiciliar, em decisão suficientemente motivada, tendo destacado que o recorrente não comprovou a eventual impossibilidade de tratamento e atendimento médico, quando necessário, no próprio sistema prisional. 6. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seus filhos. Logo, rever tal entendimento demanda o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. 7. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na formação da culpa será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 8. Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto (comando vermelho), contando o processo com 36 réus, localizados em comarcas distintas e com procuradores diferentes, tendo sido necessária a expedição de inúmeras cartas precatórias e análise de pluralidade de pedidos de revogação e relaxamento de prisão. Não se trata, portanto, de desídia do Juízo processante na condução dos autos. 9. Recurso não provido, com recomendação de celeridade. (STJ - RHC 144.326/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) grifei Quanto ao mais, na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar. Ao contrário do que alega a impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, verifica-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos Boletins de Ocorrência, Termos de Declarações, Auto de Exibição e Apreensão e Exame Químico Definitivo de Substância, dentre outros elementos constantes do Inquérito Policial (Eventos 1 e 41 - IP nº 0000793-92.2021.827.2711). Observa-se que a magistrada a quo decretou e manteve a prisão preventiva

da paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta (evento 17 - DECDESP1, autos nº 0000857-05.2021.827.2711): "Na hipótese dos autos, a manutenção da custódia cautelar do requerente ainda é medida que se impõe. Num primeiro momento, é importante destacar que os pressupostos (fumus comissi delicti — materialidade e autoria) estão devidamente evidenciados no caso concreto, consoante devidamente demonstrado na decisão de evento 19, do processo 00007939220218272711, ao qual faço alusão, mormente porque há prova da existência do crime cuja prática é imputada ao requerente e pelo qual foi preso preventivamente, sendo certo que há claros indícios de autoria. A materialidade, por sua vez, está substanciada na apreensão de 50g de crack em poder do flagrado, conforme se vê no auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos. No mesmo sentido, verifica-se a persistência do fundamento que autorizou a decretação da custódia cautelar, caracterizador do periculum libertatis, a despeito do alegado, sendo certo que, consoante bem destacado na decisão supracitada, tal argumento permite a adoção da excepcionalíssima e extremada restrição cautelar da liberdade de locomoção do indivíduo sob o fundamento da ordem pública, prevista no art. 312 do CPP. Noutro aspecto, convém enfatizar que, a despeito do alegado pelo requerente, condições subjetivas como residência fixa, primariedade e ocupação lícita não impedem a prisão preventiva: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1. Abstraída a assertiva atinente à hediondez do delito, considerada inidônea por esta Corte para decretação da prisão cautelar, há, no caso, fundamentação concreta --- ameaça a testemunhas --- amparando a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ordem indeferida. (STF, HC 95601, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-07 PP-01609). (não grifado no original). De outro turno, as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos por ora, não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, pois que presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ademais, é certo que não surgiram fatos novos que pudessem ensejar sua revogação. Além disso, o postulante não logrou trazer a este juízo elementos de convicção que pudessem levar à modificação da decisão. Desta feita, suficientemente motivada a decisão que decretou a prisão cautelar e inexistentes fatos novos que pudessem ensejar a revogação da prisão preventiva, a manutenção do ergástulo é medida imperativa visando à garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a custódia cautelar outrora decretada em face do requerente." Verifica-se ainda que a decisão objurgada encontra-se fundamentada, uma vez que o Juízo impetrado consignou que, em atenção ao disposto no art. 316, CPP, faz-se necessária a restrição de liberdade, porquanto persistentes os prepostos para manutenção da prisão preventiva. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida, levando em consideração a gravidade concreta do delito no qual foram apreendidas 50,5g de crack, tendo nos autos informações do tráfico permanente de drogas pelo paciente, naquela

cidade, a demonstrar o fumus comissi delicti. Por sua vez periculum libertatis restou evidenciado para garantia da ordem pública também pela gravidade concreta do fato delituoso e, ainda, pela prática anterior de tráfico de drogas em circunstâncias semelhantes às que levaram a nova prisão do paciente, consoante teor da ação penal nº 0000088-65.2019.827.2711. Acerca da observância do art. 316, do CPP, cumpre destacar a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, segundo a qual, "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)". No mesmo diapasão, a iurisprudência da Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DE 21 ANOS E 7 MESES. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO. INCUMBÊNCIA DO JUIZ QUE A DECRETOU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 2. Tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395: A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020). - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais. (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). 3. 0 dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arquidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico. Precedentes. (...) (STJ. AgRg no HC 618.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020) - grifei Ademais, sem razão a impetrante ao aduzir a inexistência da revisão nonagesimal da prisão, porquanto, ao receber a denúncia em 09/02/2022, a magistrada assim consignou (evento 25 — ação penal nº 0000935-96.2021.827.2711): "No que diz respeito à manutenção da prisão cautelar, em que pesem as razões apresentadas pelo requerente, não adveio aos autos qualquer fato para autorizar a revogação da prisão preventiva. Como se sabe, o art. 316 do CPP prevê que a prisão preventiva pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, no curso do processo, o juiz verificar que o motivo que a

ensejou já não mais subsiste. (...) Na hipótese dos autos, a manutenção da custódia cautelar do requerente ainda é medida que se impõe. Num primeiro momento, é importante destacar que os pressupostos (fumus comissi delicti - materialidade e autoria) estão devidamente evidenciados no caso concreto, consoante devidamente demonstrado na decisão de evento 19, do processo 00007939220218272711, ao qual faço alusão, mormente porque há prova da existência do crime cuja prática é imputada ao requerente e pelo qual foi preso preventivamente, sendo certo que há claros indícios de autoria. A materialidade, por sua vez, está substanciada na apreensão de 50g de crack em poder do flagrado, conforme se vê no auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos. No mesmo sentido, verifica-se a persistência do fundamento que autorizou a decretação da custódia cautelar, caracterizador do periculum libertatis, a despeito do alegado, sendo certo que, consoante bem destacado na decisão supracitada, tal argumento permite a adoção da excepcionalíssima e extremada restrição cautelar da liberdade de locomoção do indivíduo sob o fundamento da ordem pública, prevista no art. 312 do CPP." Com relação ao alegado excesso de prazo da instrução, é cediço que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento de eventual excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades (STJ, RHC 112.852/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019). Isto porque inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva. A regra é que perdure até quando seja necessária para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas. A propósito, confira-se o seguinte precedente, verbis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e segue sua marcha dentro da normalidade. Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor. 3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas. 4. Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ. 5. Recurso não provido. (STJ, RHC 109.863/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) grifei. Realmente, observado o princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. E na hipótese, vislumbra-se, a priori, que o feito tem apresentado regular andamento, à medida que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e devidamente recebida pelo juízo a quo que, por sua vez, após apresentação da defesa prévia do paciente,

determinou a inclusão do feito em pauta para a realização da audiência de instrução e julgamento. Conquanto alegue ter a aludida audiência "incompleta", consta dos autos que o ato não havia sido concluído na data designada por insistência da defesa na oitiva de testemunha, fato processual compreensível e o qual não pode ser apontado pela impetrante como causador de suposto atraso na instrução, de forma que a ação penal encontra-se em regular andamento. Ainda, de se ver que ato já foi realizado e a instrução processual encontra-se encerrada, com a intimação das partes para apresentação sucessiva das alegações finais (evento 80 -TERMOAUD1, autos de origem), de modo que não prospera o alegado excesso de prazo para formação da culpa, encontrando, ainda, óbice na Súmula 52 do STJ, segundo a qual"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/ STJ. REAVALIACÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Estando os autos na fase de apresentação de alegações finais, resta superado o aventado excesso de prazo para a formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."2. Tendo sido realizada a revisão acerca da manutenção da preventiva em 18/11/2021, nos moldes exigidos pelo artigo 316. parágrafo único do CPP, a tese de ilegalidade da prisão por ausência de revisão no prazo nonagesimal está superada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC 159.961/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) grifei. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação. II - Não analisada pelo eg. Tribunal de origem a questão atinente à possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva em razão da pandemia da COVID-19, consoante Resolução n. 62/2020/CNJ, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. III - Uma vez encerrada a instrução criminal, e pendente apenas a realização de diligências complementares e apresentação das alegações finais das partes, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, não se me afigura a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. IV - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 570468 RJ 2020/0079362-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020) Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA – INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO – INEXISTÊNCIA – CONDICÓES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pelo risco concreto de reiteração delitiva, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional menos gravoso em sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que são segregações com natureza e requisitos diversos. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de quia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.222101-4/000, Relator (a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (461,53 G DE MACONHA E 3,12 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual permanece idônea a conclusão afirmada por esta Corte Superior a respeito da idoneidade da motivação, por indicar a gravidade da conduta perpetrada (ante a apreensão de cerca de 256 g de cocaína) e o risco de reiteração delitiva, em face do registro de ação penal em trâmite pela suposta prática de crime de mesma natureza (HC n. 586.465/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). Precedentes. 2. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, tem-se que não foi aduzida na inicial do writ nem analisada pela Corte local. Então, inviável a análise de tal alegação não submetida à apreciação da instância de origem nem exposta na petição inicial de habeas corpus impetrado no STJ, por envolver, respectivamente, injustificável supressão de instância e indevida inovação recursal (AgRq no HC n. 562.481/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 22/10/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 583.504/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021) Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto,

não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo a juíza indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu. juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) — grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE

CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica-se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. (HC 687.476/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos reguisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identificam qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508802v5 e do código CRC eea89e82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO

PRUDENTE Data e Hora: 3/5/2022, às 11:22:12 0002013-27.2022.8.27.2700 508802 .V5 Documento: 508803 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002013-27.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: PAULO CEZAR DA SILVA LIMA ADVOGADO: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Aurora do EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILDIADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos inexistência de provas da traficância, por não terem sido apreendidos apetrechos relacionados ao crime, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e, por consecutivo, em constrangimento ilegal. 3. Verifica-se que, tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no arts. 312 e 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida por necesidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, no qual foram apreendidas 50,5g de crack, e pela possibilidade de reiteração delitiva, considerando que paciente possui passagem criminal pela prática do mesmo crime. 4. Assim, revestem-se de legalidade a decisões que decreta e que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO REAVALIADA DENTRO DO PRAZO NONAGESIMAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, firmou a tese de que"a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)". 7. Todavia, em que pesem os argumentos suscitados pela impetrante quanto ao excesso de prazo da reavaliação da prisão preventiva, não é esta a conclusão que se extrai do cotejo dos autos, porquanto em 09/02/2022 (evento 25, autos originários), data anterior à impetração do presente writ, houve a devida revisão periódica da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ou seja, a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi revista pela

magistrada em lapso inferior a 90 dias da impetração. 8. Também não prospera excesso de prazo para formação da culpa, pois, além de tal alegação encontrar óbice na Súmula 52 do STJ, segundo a qual"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo", com a prolação despacho intimando as partes para apresentarem alegações finais, resta superado eventual constrangimento ilegal. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 9. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 10. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Drª. Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Palmas, 26 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508803v7 e do código CRC fa267c03. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/5/2022, às 17:18:7 0002013-27.2022.8.27.2700 508803 .V7 Documento: 508801 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002013-27.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: PAULO CEZAR DA SILVA LIMA ADVOGADO: PAULA RIBEIRO PRUDENTE RELATÓRIO Trata-se de Habeas STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paula Stephanny Brandão Prado, advogada, em favor de PAULO CÉZAR SILVA LIMA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO. O paciente foi preso em flagrante no dia 02 de novembro de 2021, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que, no período compreendido entre o mês de janeiro de 2021 e a data de 02 de novembro 2021, no Município de Combinado-TO, em sua residência e em ruas daquela cidade, o ora paciente Paulo Cézar da Silva Lima e sua companheira Juliana Souza Santana praticaram os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, vender, entregar, guardar, transportar, ocultar e trazer consigo sem autorização legal e regulamentar drogas especialmente do tipo "maconha" e "crack", se associando com estabilidade para praticar de forma reiterada o crime de tráfico de drogas naquele município, sendo apreendidas no dia 02 de novembro de 2021, por volta das 23h, na Rodovia TO-110, entre as cidades de Combinado/TO e Novo

Alegre/TO, nas imediações desse município, pelo menos 50,5 g (cinquenta vírgula cinco gramas) de drogas conhecida como crack em poder dos denunciados, conforme Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial preliminar do evento 1 do Inquérito Policial, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que os então denunciados convivem em união estável e se associaram em estabilidade e permanência para fornecer drogas a diversos usuários e pequenos traficantes em Combinado-TO. Na data das prisões, o paciente e Juliana se dirigiram em um veículo até o Município de Novo Alegre-TO, onde adquiriram uma quantidade de crack para mercancia de um traficante não identificado nos autos, objetivando vendê-la em Combinado-TO, ocasião em que a Polícia Militar tomou conhecimento dos fatos, diligenciaram, abordaram o casal e realizaram as prisões e a apreensão da droga. No presente habeas corpus, a impetrante sustenta, em suma, violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, porquanto inexistiu a revisão acerca da necessidade de manutenção da medida excepcional, estando o paciente preso há mais de 120 dias, estando "incompleta" a audiência de instrução e julgamento. Tece digressões doutrinárias acerca do direito a razoável duração do processo. Alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e existência de proposta de emprego para o paciente, ao argumento de tais predicados se apresentam como requisitos para afastar a prisão cautelar, asseverando, ainda, a inexistência de provas de que a substância apreendida era destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Entendendo presentes os reguisitos, reguer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a sua confirmação. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508801v3 e do código CRC d2c5f4b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 5/4/2022, às 0002013-27.2022.8.27.2700 508801 .V3 10:52:48 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0002013-27.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI PACIENTE: PAULO CEZAR DA SILVA LIMA ADVOGADO: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Aurora do Tocantins Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO

MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário